

ATENÇÃO - Texto meramente informativo, sem caráter intimatório, citatório ou notificadorio para fins legais.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Justiça do Trabalho - 2ª Região

Número Único: 00171004220045020035 (00171200403502003)

Comarca: São Paulo **Vara:** 35ª

Data de Inclusão: 30/07/2007 **Hora de Inclusão:** 11:47:20

PROCESSO: 001711/2004-035-02-003

Nesta data faço os presentes autos conclusos à MM Juíza do Trabalho Drª. MARIA STELLA MALAGODI, para julgamento.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

José Ricardo da Silva
Analista Judiciário

Vistos, etc.

Ausentes as partes.

Conciliação prejudicada.

Adota-se o relatório de fls. 114/116.

Interposto Recurso Ordinário o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região deu provimento ao apelo para reconhecer a legitimidade do Sindicato-Autor quanto ao pedido de pagamento de taxa de manutenção de uniformes.

Designado julgamento para esta data.

D E C I D O:

1) Curvo-me ante o v. Acórdão de fls. 163.

2) Manutenção de uniformes - Por primeiro, cabe a análise da preliminar de coisa julgada em relação aos substituídos Iran Nunes de Souza e José Ricardo da Silva, que pode ser declarada de ofício. Com efeito, o trânsito em julgado do acordo celebrado entre José Ricardo da Silva e a Reclamada, não impugnado pelo Autor, com quitação total ao extinto contrato de trabalho, obsta a reprodução neste feito. No que concerne ao substituído Iran Nunes de Souza, ao contrário, não há prova da ocorrência de coisa julgada.

Face ao exposto, importa reconhecer a ocorrência da coisa julgada para extinguir o processo, sem resolução do mérito, especificamente no que concerne a manutenção de uniformes e apenas em relação a José Ricardo da Silva, nos termos do art. 267, V do CPC.

A análise do pedido prossegue em relação aos demais substituídos.

Aduz o Sindicato-Autor que a Reclamada não observa a norma convencional no que concerne ao título em epígrafe vez que não se encarrega da lavagem dos uniformes e tampouco paga pela manutenção dos mesmos.

Assevera a Ré que o único uniforme exigido pela mesma é um tipo de avental denominado "Happy" que não precisa ser passado face a consistência do tecido empregado. Afirma ainda que possui máquina de lavar roupas, efetuando a empresa a manutenção dos uniformes.

O confronto das alegações das partes com o acervo probatório produzido favorece a tese da inicial. Com efeito, a diligência realizada pelo Auditor Fiscal do Trabalho (fls. 20) registra a autuação da empresa Ré justamente pelo descumprimento da cláusula convencional em comento.

Deste modo, condeno a Reclamada ao pagamento de quantias referentes à taxa de manutenção de uniformes, parcelas vencidas até 28/01/2004, limite da prestação jurisdicional, observada a data de admissão de cada substituído e, mais, eventual desligamento antes da data acima.

Os valores acima deferidos serão apurados em regular liquidação de sentença.

3) Honorários advocatícios - Devidos pela Reclamada a favor da entidade sindical no importe de 15% do valor da condenação.

POSTO ISTO, julgo EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO no que concerne a manutenção de uniformes e apenas em relação ao substituído José Ricardo da Silva e PROCEDENTE EM PARTE a ação formulada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO em face de RESTAURANTE YAYOI LTDA. para, nos termos da fundamentação parte integrante deste dispositivo, condenar a Ré ao pagamento de quantias referentes à taxa de manutenção de uniformes, parcelas vencidas até 28/01/2004, limite da prestação jurisdicional, observada a data de admissão de cada substituído e, mais, eventual desligamento antes da data acima.

Os valores acima deferidos serão apurados em regular liquidação de sentença.

Juros e correção monetária na forma da lei.

Custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor da condenação de R\$ 1.000,00.

Intimem-se.

Nada mais.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

MARIA STELLA MALAGODI
Juíza do Trabalho